



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 12005 602/05  
SESSÃO DE : 06/12/2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1542/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403364  
RECORRENTE : FK COMERCIAL LTDA  
RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Autuação Procedente, amparada no artigo 170, inciso II, do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 123, I, "h" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter simulado saída de mercadoria para outra unidade da Federação, tendo internado em território cearense.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96.

A empresa não apresentou impugnação. *B*

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário alegando basicamente que o auto de infração foi lavrado por presunção e que não houve conchavo com o destinatário da mercadoria.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa simulado saída para outra unidade da Federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, pois no veículo fiscalizado não foram encontradas as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 172, 173 e 177.

Pelo que se pode depreender dos autos, havia documentos fiscais destinados a empresa Linear Áudio Comercial Ltda localizada em São Paulo, com destaque de alíquota interestadual, porém as mercadorias não estavam no veículo.

Esclareça-se, demais disso, que o presente caso é essencialmente de prova fática, pois ocorreu o flagrante da inexistência das mercadorias no momento da fiscalização.

Ainda, simulação é qualquer prática que se afasta da realidade ou da verdade, para fazer crer ou mostrar coisa diversa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA.....R\$ 13.792,20 *b*

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FK COMERCIAL LTDA E recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

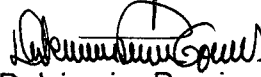
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.005.

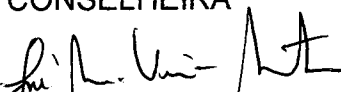
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

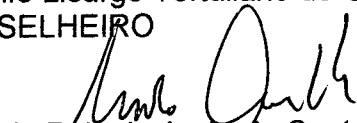
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO